



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Reuniu-se nesta data a Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria DIREF nº 261, de 06.10.2014, para apreciar o recurso interposto pela empresa LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL ME, em face do julgamento de habilitação, conforme Ata da Sessão realizada dia 02.07.2015, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou por considerar que não houve atendimento ao item 6.2.1 (inexistência de documentos de habilitação).

1. RELATÓRIO

No tocante ao recurso proposto pela empresa LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL ME (0894144) requerendo a reforma da decisão da CPL e, conseqüentemente, a habilitação da licitante para prosseguir no certame seguem abaixo, em síntese, as alegações:

- houve troca não intencional na colocação das etiquetas dos envelopes apresentados na data de 02/07/2015; a falha da empresa não causou prejuízo ao certame e, nos termos do art. 3º da Lei 8666/93, é interesse da Administração ampliar a gama de licitantes, razão pela qual deve ser garantida sua participação no Convite. Por fim, subsidiariamente, sendo o recurso improvido, pede seja devolvido o envelope de nº 2.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no prazo legal, impondo-se, desta forma, seu conhecimento.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante SONARE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA ME (0894159), em síntese na sua oportunidade, alega que:

- a recorrente descumpriu a exigência constante no item 3.15 do Edital; faz referência ao princípio do procedimento formal, desrespeitado em caso de procedência do recurso; requer a improcedência do recurso proposto pela LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL ME.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1 A priori, oportuno manifestar quanto à definição de licitação, qual seja, procedimento administrativo formal no qual a Administração convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas que tenham interesse em apresentar propostas para prestar o serviço solicitado ou ofertar bens, consoante previsão na Carta Magna, artigo 37, inciso XXI e Lei 8666/93.

4.2 Sempre pautada pela objetividade, a licitação busca afastar qualquer tipo de subjetividade ou critérios não previstos no instrumento de convocação, atendendo também aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, à competição e à impessoalidade. Para subsídio, segue abaixo o seguinte acórdão:

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento vinculatório e da escolha mais vantajosa para a Administração, conforme regem os art. 3º, art. 41, VII, caput, 43, IV, art. 44 §1º e art. 45, da Lei nº 8.666/93." (Acórdão 1286/2007 Plenário)

4.3 Insta consignar que a esta Comissão cumpre afastar qualquer classificação de “mero erro formal” efetivamente cometido pela recorrente. O erro não se restringiu a diversidade da forma da documentação em relação ao exigido e especificado no Edital. A documentação simplesmente não foi entregue no envelope indicado.

4.4 Houve, em verdade, um erro substancial, eis que, o Envelope nº 1, específico para apresentação da documentação de habilitação, não continha os documentos habilitatórios. Considerando que a falta de um único documento elencado entre os obrigatórios no Edital já seria suficiente para causar a inabilitação de concorrente, a falta de todos eles não deixa dúvidas quanto à impossibilidade da Recorrente em permanecer no certame.

4.5 Considerando que a Comissão estava legalmente impossibilitada de abrir os envelopes de propostas, fato que somente seria concretizado após a fase de habilitação, não havia como esta CPL constatar se realmente havia a habilitação no envelope nº 2 – Proposta de Preços, ato que este que anularia todo o processo licitatório.

4.6 O erro protagonizado pela Recorrente configura-se, pelo exposto, em erro insanável e, conforme item 6.2.1 do Edital, que importa em preclusão de seu direito em participar das fases subsequentes do certame.

5. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Pelas razões expostas, a Comissão Permanente de Licitação decide pela manutenção do resultado do julgamento da habilitação do Convite nº 02/2015, conforme razões registradas acima, conhecendo o recurso, porém negando-lhe provimento.

Por fim, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, submeta-se a presente decisão à Diretoria do Foro.

Thiago de Souza Batista
Presidente da CPL

Ludmila Marcato Miranda
Membro

Juliana Sanchez de Abreu
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Marcato Miranda, Técnico Judiciário**, em 14/07/2015, às 14:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Sanchez de Abreu, Supervisor(a) de Seção**, em 14/07/2015, às 17:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Souza Batista, Supervisor(a) de Seção**, em 14/07/2015, às 17:13 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **0894183** e o código CRC **19F55FC3**.

Av. Rubens de Mendonça 4888 - Bairro Bosque da Saúde - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - <http://portal.trf1.jus.br/sjmt>
Fórum Federal JJ Rabelo

0000699-30.2015.4.01.8009

0894183v4